

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002012/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/08/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR046509/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.205459/2026-11
DATA DO PROTOCOLO: 29/07/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DO EST PR, CNPJ n. 81.455.248/0001-49, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MOACIR RIBAS CZECK;

SIND DOS TRAB COND DE VEIC DO TIPO MOT, MOT, BICICL E TRIC MOTORES DA REG NORTE DO PARANA, CNPJ n. 10.612.279/0001-18, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SINDICATO DOS TRAB. CONDUTORES DE VEICULOS MOTONETAS, MOTOCICLETAS E SIMILARES DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA, CNPJ n. 02.914.270/0001-33, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 80.251.929/0001-22, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SINDICATO DOS MOTORISTAS,CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS URBANOS E EM GERAL,TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE TELEMACO BORBA - SINCONVERT, CNPJ n. 81.393.142/0001-68, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE, CNPJ n. 81.878.845/0001-86, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CASCAVEL, CNPJ n. 77.841.682/0001-90, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE FRANC BELTRAO, CNPJ n. 78.686.888/0001-55, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS URBANOS E EM GERAL, TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE DOIS VIZINHOS - SINTRODOV, CNPJ n. 78.687.431/0001-65, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS, CNPJ n. 79.147.450/0001-61, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

SIND DOS MOTORISTAS, CONDUT. DE VEIC. RODOV URBANOS E EM GERAL, TRAB.TRANSP. ROD. PBCO, CNPJ n. 80.869.894/0001-90, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA, CNPJ n. 78.636.222/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE GUARAPUAVA, CNPJ n. 80.620.206/0001-53, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SIND DOS COND DE VEIC ROD E ANEXOS DE PARANAGUA, CNPJ n. 80.295.199/0001-61, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO PA

CNPJ n. 76.602.366/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MOACIR RIBAS CZECK;

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOV DE UNIAO DA VITORIA, CNPJ n. 80.060.635/0001-13, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUA TEIXEIRA;

SINDICATO C V R T E T C P U M C L I I T CAMPO MOURAO PR, CNPJ n. 84.782.846/0001-10, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE TOLEDO, CNPJ n. 80.878.085/0001-44, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUA TEIXEIRA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DE F IGUACU, CNPJ n. 75.431.932/0001-98, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUA TEIXEIRA;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUST., DER. DE PETROLE, CNPJ n. 76.695.584/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GIUSEPPE SALAMONE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do 2º Grupo de Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos da CNTTT**, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o anexo do artigo 577 da CLT, e representando também todos os motoristas em geral, inclusive como categoria profissional diferenciada, todos os condutores de veículos rodoviários, inclusive como categoria profissional diferenciada, condutores de veículos em geral, condutores de veículos profissionais habilitados nas categorias A,B,C,D e E, a teor do art. 143 do CBT, motoristas vendedores e/ou entregadores praticistas, motociclistas, manobristas, operadores de máquinas e/ou empilhadeiras e condutores de equipamento automotor destinado a movimentação de cargas, assim como representando os empregados nas empresas dos setores a seguir especificados: "Empresas de Transportes Rodoviários das categorias econômicas de Transportes Rodoviários de Passageiros (Municipais, Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais), Transportes Rodoviários de Cargas (Municipal, Intermunicipal, Interestadual e Internacional) em Geral, Carregadores e Transportadores de Volumes, de Bagagens em Geral, Postos de Serviços, e os empregados nas empresas que tenham, por objetivo principal ou preponderante, a movimentação física de mercadorias e bens em geral, em vias públicas ou rodovias, mediante a utilização de veículos automotores, bem como aquelas voltadas à prestação de serviços de logística, armazenagem ou integração multimodal, Transportes Coletivos de Passageiros Urbanos, Metropolitanos, inclusive em Automóvel de Aluguel (Táxi), Guardadores de Automóveis, Empregados de Agências e Estações Rodoviárias, Transportes de Passageiros por Fretamento (Turismo e Escolares), condutores de trator de roda, trator de esteira, trator misto, condutores de equipamento automotor destinado a execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou pavimentação, habilitados nas categorias C,D e E do art. 144 do CBT, ajudantes de motorista, como categoria similar, entendidos aqueles que, com exclusividade e em caráter permanente auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte, empregados condutores de veículos, motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores de: "Indústrias da Alimentação, Indústrias do Vestuário, Indústrias da Construção e do Mobiliário, Indústrias Urbanas (Inclusive Energia Elétrica, Água, Esgoto, Saneamento), Indústrias Extrativas, Indústrias de Fiação e Tecelagem, Indústrias de Artefatos de Couro, Indústrias de Artefatos de Borracha, Indústrias de Joalherias e Lapidação de Pedras Preciosas, Indústrias Químicas e Farmacêuticas, Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça, Indústrias Gráficas, Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmicas de Louça e Porcelana, Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos, Indústrias Cinematográficas, Indústrias de

Beneficiamento, Indústrias de Artesanato em Geral e Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico". "Comércio Atacadista, Comércio Varejista, Agentes Autônomos do Comércio, Comércio Armazenador, Turismo e Hospitalidade, Empresas de Refeições Coletivas e Estabelecimentos de Serviços de Saúde". "Empresas de Comunicações, Empresas Jornalísticas, Empresas de Rádio e Televisão e Empresas de Publicidade". Estabelecimentos Bancários, Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e Entidades de Previdência Privada". "Estabelecimentos de Ensino, Empresa de Difusão Cultural e Artísticas, Estabelecimentos de Cultura Física e Estabelecimentos Hípicos", definidos na forma do quadro anexo do Artigo 577 da CLT". E os empregados condutores de veículos e motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores a seguir: "Empregadores na Lavoura, Empregadores na Pecuária e Empregadores na Produção Extrativa Rural", definidos na forma do Artigo 1º das Portarias nºs 71 e 394 do MTPS". Cooperativas em Geral, "grupo constituído pelas Cooperativas de todos os setores econômicos", "Serviços Públicos", "Empresas de Economia mista de serviços públicos e seus concessionários e de outros ramos da economia; empresas públicas de administração direta e indireta cujos empregados sejam regidos pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho, com abrangência territorial em PR.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 01 de maio de 2026 fica assegurado o piso salarial, para 220 horas de trabalho, de:

R\$ 3.103,43 para motoristas de carreta, semi-reboque e treminhão;

R\$ 2.653,85 para motoristas de caminhão truck;

R\$ 2.292,91 para motoristas de caminhão toco e demais veículos.

Parágrafo Primeiro: Em caso de o empregado receber salário superior ao acima fixado, os adicionais de periculosidade, noturno e outros, quando devidos, incidirão somente sobre os pisos acima fixados.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A partir de 01 de maio de 2026, o piso salarial de ingresso do trabalhador motorista no posto revendedor, para 220 horas de trabalho mensal, é de:

R\$ 2.838,52 para motoristas de carreta, semi-reboque e treminhão.

R\$ 2.421,71 para motoristas de caminhão truck.

R\$ 2.149,52 para motoristas de caminhão toco e demais veículos.

Os pisos acima são exclusivos de periculosidade, para vigorar mediante contrato de experiência assinado entre as partes (empregado e empregador); esse contrato guardando eficácia e efeitos legais entre as partes no máximo de 90 (noventa) dias na forma do disposto no parágrafo único do artigo 445 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Primeiro: Aplica-se ao piso salarial do contrato de experiência o disposto pelo parágrafo segundo da cláusula 3º (piso salarial).

Parágrafo segundo: Findo o contrato de experiência, o piso salarial passará a ser o expresso na cláusula 3º.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO SALARIAL

A correção salarial prevista nos pisos salariais constantes das cláusulas anteriores é resultado da aplicação do percentual de 7% (sete por cento), sobre os pisos salariais estabelecidos em convenção anterior e reajustes pactuados, os quais serão aplicados, a partir de 01/05/2026, devendo ser pago, portanto, até o quinto dia útil de agosto de 2026, os valores das diferenças das folhas de maio, junho, serão pagas também com a folha de julho/2026 (até o quinto dia útil de agosto). Para aqueles trabalhadores que recebem valores diferentes do piso da categoria ou possuam funções diferentes daquelas descritas na cláusula 3ª, será assegurada a mesma correção salarial, e o respectivo abono salarial proporcional à remuneração conforme parágrafos seguintes

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Para os efeitos do art. 462 da CLT, as empresas poderão efetuar descontos na folha de pagamento, quando expressamente autorizados pelo empregado, a título de fornecimento de lanche, refeições, convênios com assistência médica e/ou odontológica, seguro e mensalidade de associação recreativa dos empregados.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO INERENTES À PROFISSÃO

A empresa comunicará ao seu empregado a ocorrência de notificação de infração de trânsito, quando pelo mesmo praticada, no exercício de sua atividade laboral, apresentando-lhe a respectiva notificação e dele colhendo ciência, a fim de que o mesmo possa solicitar documentos, sempre por escrito e contra recibo, e interpor o recurso, em lei previsto, podendo a empregadora subsidiá-lo a tanto.

Parágrafo Primeiro: Na ocorrência de notificação de infração de trânsito, praticada pelo empregado no exercício de suas funções, a empresa providenciará a apresentação do condutor, que deverá firmar o formulário de identificação e fornecer os dados e documentos, na forma estabelecida na legislação.

Parágrafo Segundo: Fica autorizado o desconto salarial dos valores decorrentes de multas, em uma única vez ou parcelados, após o decurso do prazo à interposição de recurso administrativo pelo empregado, e desde que esta circunstância esteja prevista no contrato de trabalho do empregado na forma do § 1º, do artigo 462 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, estando pendente recurso administrativo, fica autorizado o desconto do valor da multa, no documento de rescisão contratual, certo que, em havendo a desconstituição da infração, em sede administrativa ou judicial, ao empregado será devolvido o valor descontado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM

Aos motoristas em viagem, fica assegurada a indenização de despesas diárias, devidamente comprovadas por documentos hábeis, quando o deslocamento assim o exigir, até **R\$ 104,46** (cento e quatro reais e quarenta e seis centavos), nas seguintes proporções:

R\$ 34,82, para almoço;

R\$ 34,82, para jantar;

R\$ 17,41 para café;

R\$ 17,41, para pernoite, quando o veículo for equipado com sofá cama.

Parágrafo único: Quando os motoristas não estiverem em viagem, será pago **R\$28,30 (vinte e oito reais e trinta centavos)** de vale alimentação/cartão magnético, sendo devido um vale por dia de trabalho efetivo, nada sendo devido em caso de férias, aviso prévio indenizado e licenças, nos termos do PAT, conforme Lei Federal 6321/1976, regulamentada pelo Dec. 5 de 1991; sendo facultada ao empregado a conversão total ou parcial desse cartão magnético em vale-alimentação, observados os procedimentos administrativos da empresa; e a participação do empregado será de até 20% do valor dos referidos vales, devendo ser descontada em folha de pagamento, ficando certo que o vale-alimentação concedido nestas condições ou gratuitamente não integrará o salário/remuneração para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO E ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas fornecerão mensalmente a todos os seus empregados comprovantes de pagamento, neles discriminado as parcelas e os títulos a que se referirem, bem assim os descontos procedidos e a cota do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Na CTPS deverão ser anotadas as parcelas fixas e percentuais de comissões, quando existentes.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Será concedida antecipação da primeira parcela do 13º salário, por ocasião da concessão das férias, sempre que o interessado requerer por escrito dentro do prazo legal.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 60% (sessenta por cento) com sua integração no cálculo de férias, 13º salário, aviso prévio, repousos semanais remunerados e FGTS.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno das empresas, assim considerado aquele prestado entre as 22 horas e as 05 horas do dia seguinte será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, ficando certo que no referido período cada hora corresponderá a 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

No caso de acidente que vitime o motorista ou o ajudante a serviço da empresa ocorrido fora da localidade do seu domicílio, as empresas pagarão assistência médica correspondente, bem como as

despesas de transporte do empregado de retorno ao seu domicílio.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FALECIMENTO

Ocorrendo o falecimento do empregado a serviço da empresa fora da localidade de seu domicílio, competirá à empresa o pagamento das despesas de transporte do falecido para o sepultamento pela sua família.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A empresa deverá instituir, por sua própria conta, em prol do seu empregado, um seguro de vida, em grupo, fixando-se o capital em caso de morte natural em dez pisos salariais de motorista (alínea "a" da cláusula terceira); e, em caso de morte acidental, no dobro, salvo se a lei fixar valor superior, o qual deverá ser cumprido.

Parágrafo Primeiro: Fica excluída da presente cláusula a empresa que já mantenha, por sua conta, apólice de seguro de vida em grupo, com cobertura igual ou superior aos capitais acima indicados.

Parágrafo segundo: A empresa deverá enviar ao sindicato obreiro, conforme as respectivas categorias profissionais por ele representadas, uma relação com os nomes dos empregados beneficiários do seguro aqui previsto quando solicitado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

Durante o prazo do aviso prévio, dado por quaisquer das partes, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, sendo que a parte a que der causa, responderá pelo pagamento do restante do aviso prévio.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE

O empregado que for suspenso ou demitido por falta grave deverá ser avisado por escrito colocando seu ciente na Segunda via do aviso, no qual constarão as razões determinantes de sua suspensão ou dispensa.

Parágrafo único: Em caso de recusa do empregado em dar o ciente, a empresa colherá a assinatura de testemunhas que presenciaram o fato que gerou a punição.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Na vigência do presente instrumento, fica autorizada a contratação de trabalhadores por prazo determinado, na forma estabelecida pela Lei 9.601/98 e pelo Decreto 2.490/98.

Parágrafo Primeiro: As empresas que utilizarem da modalidade de contrato referido pelo “caput” do presente artigo encaminharão ao sindicato da categoria profissional, até 10 (dez) dias após o início da contratação, cópia dos mesmos documentos que devem ser apresentados ao órgão regional do Ministério do Trabalho, no caso de ter interesse na redução fiscal, conforme especificado no § 1º do art. 7º do Decreto 2.490/98. além de comunicar a média de seus empregados contratados por prazo indeterminado aduzida pelo § único do art. 3º da Lei 9.601/98.

Parágrafo Segundo: A contratação por prazo determinado não poderá ser feita para substituição de empregados contratados por prazo indeterminado, devendo restringir-se aos percentuais elencados pelo ml. 3º da Lei 9.601/98.

Parágrafo Terceiro: No caso de vínculo de emprego por prazo determinado, os empregadores depositarão na Caixa Econômica Federal, a título de indenização, valor equivalente a 04% (quatro por cento) do salário pago mensalmente aos empregados, que poderá ser sacado após o decurso do tempo ajustado para vigência do contrato.

Parágrafo Quarto: No caso de rescisão antecipada do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, ou caso de rescisão indireta, comprovada judicialmente, será devido ao empregador uma indenização correspondente a 30% (trinta por cento) dos salários a que teria direito até o término do contrato de trabalho, sem prejuízo da liberação da indenização do FGTS estabelecida no parágrafo anterior.

Parágrafo Quinto: As partes poderão prorrogar o contrato por até 04 (quatro) vezes, sem que o mesmo transmude-se em contrato por prazo indeterminado e o tempo de prorrogação poderá variar quanto à sua duração independentemente do prazo pelo qual tenha sido inicialmente contratado o empregado, desde que não ultrapassado o prazo máximo de 18 (dezoito) meses contados a partir da primeira contratação. No caso de prorrogação também deve ser encaminhado ao sindicato da categoria profissional cópia dos mesmos documentos que devem ser apresentados ao órgão regional do Ministério do Trabalho, conforme especificado no § 2º do art. 7º do Decreto 2.490/98.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPREGADAS GESTANTES

Às empregadas gestantes fica assegurada a estabilidade provisória prevista na Constituição Federal, no art. 10, mc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ACIDENTE DE TRABALHO

É assegurada a estabilidade provisória de 12 (doze) meses, contados da alta do benefício previdenciário, aos empregados acidentados no trabalho.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecido que, a critério da empresa, poderá ser compensada a jornada aos sábados, sendo que as horas desse dia serão acrescidas na jornada diária da semana a que se referir.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS (LEI 9.601/98)

As empresas ficam autorizadas a criar, com seus empregados, mediante acordos individuais, um sistema de compensação de horas trabalhadas, de forma a permitir que as horas laboradas extraordinariamente, acima da jornada contratual, sejam compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho de outro dia, suprimindo parte ou todo um dia de trabalho. Fica esse sistema de compensação denominado de “banco de horas”.

Parágrafo Primeiro: O prazo de duração dos acordos individuais, para se fazer a composição, poderá ser livremente acordado entre as partes, desde que não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo segundo: Para cada hora extraordinária laborada em um dia comum de trabalho, a compensação também será de uma hora. Para cada hora laborada em dia de feriado ou destinado ao descanso remunerado não compensado a compensação irá gerar o direito de reduzir 02 (duas) horas de um dia comum.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REDUÇÃO DO DESCANSO INTRAJORNADA

O Sindicato dos trabalhadores manifestará por escrito sua concordância em relação as empresas que se interessarem em obter autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, para a redução do descanso intrajornada, nos Termos da Lei e das normas aplicáveis neste caso, após a autorização da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Paraná.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO INTER JORNADA

Fica assegurado o intervalo interjornada de 11 (onze) horas de descanso.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CASAMENTO E LUTO

As empresas concederão aos funcionários 03 (três) dias de licença remunerada no caso de casamento e 02 (dois) para ao caso de falecimento dos pais, irmãos, cônjuge ou companheira (o) e filhos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

O período de férias anuais definido pela empresa poderá ser desdobrado em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias cada, a critério da empresa, salvo em caso de abono, quando poderão ser fornecidos 02 períodos de 10 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Fica assegurada a gratificação de férias, à razão de 1/3 (um terço) do salário normal a ser pago na concessão das férias ou na rescisão contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FERIADOS

Todas as horas trabalhadas em feriados serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória dentro do mesmo mês em que ocorreu feriado, garantindo sempre a folga semanal normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Aos empregados com menos de (um) ano de serviço, que pedirem dispensa do emprego, é assegurado o direito a percepção de férias proporcionais, desde que contem com mais de 06 (seis) meses de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - NATALINAS, FÉRIAS, REPOUSOS REMUNERADOS

No cálculo para pagamento dos repousos remunerados (domingos e feriados não compensados) serão consideradas as horas extras, comissões, prêmios e adicionais noturnos, bem como quaisquer outras verbas habitualmente pagas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO EM DIAS DE CHUVA

No caso de trabalho em dias de chuva, em que o empregado estiver em áreas externas, sem proteção, ser-lhe-ão fornecidos, por conta das empresas equipamentos de proteção impermeáveis.



UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para trabalho, as empresas deverão fornecê-los gratuitamente, até o limite de 02 (duas) unidades por ano, sendo vedado qualquer desconto salarial a tal título.

Parágrafo Primeiro: O empregado se obrigará ao uso devido, à manutenção e limpeza adequada dos uniformes e equipamentos que recebe bem como a ressarcir a empresa por extravio ou dano, desde que comprovado o caráter doloso ou a culpa. Extinto o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os uniformes ou equipamentos sob sua posse, que continuam a ser propriedade da empresa.

Parágrafo segundo: Desde que comprovado o dolo ou a culpa do empregado no extravio ou a não devolução dos uniformes ou equipamentos que receber, a reposição a que se refere o Parágrafo Primeiro da presente cláusula, corresponderá a 40% do valor de custo do bem.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

Será válido o atestado médico fornecido por profissionais contratados pelos sindicatos dos trabalhadores, desde que haja convênio destes com órgão previdenciário e garantida sempre a preferência legal nos casos de empresas que mantenham serviços próprios para fins de justificação à falta ao serviço

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATIVIDADES SINDICAIS

As empresas permitirão que o sindicato profissional, após a autorização de sua direção, afixe cartazes e editais e distribua o boletim informativo da categoria, em locais previamente definidos.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas concederão licença não remunerada ao empregado eleito, na forma da lei, para o cargo de representação, durante a vigência do prese e instrumento.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADES SINDICAIS

A empresa descontará em folha de pagamento a mensalidade sindical devida pelo empregado associado, remetendo o valor descontado ao sindicato obreiro, conforme as respectivas categorias profissionais por eles representadas, até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto, cabendo aos sindicatos a remessa, até o dia 15 de cada mês, da relação nominal dos seus associados empregados na empresa.

Parágrafo único: Em caso de não recolhimento no prazo estipulado, a empresa ficará sujeita à atualização monetária e à multa de 20% do valor total devido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As partes convenientes expressamente concordam que a participação do sindicato profissional no processo negocial que culminou com este instrumento coletivo foi essencial (art. 8º, VI, CF) e deu garantia de equilíbrio de forças para que fosse alcançada a presente negociação coletiva frutífera, cujo reconhecimento é um direito que visa a melhoria da condição social obreira (art. 7º, XXVI, CF).

Igualmente, tem presente as partes que a primazia do trabalho é um escopo da ordem social (art. 193, CF) e que a solidariedade é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Soma-se a isso que a representação sindical é categorial e não meramente associativa (art. 8º, III, CF), pelo que resta concluído que o sindicato profissional teve participação obrigatória na negociação coletiva e resguardou direitos e alcançou conquistas para toda a categoria e não apenas para associados ou uma fração dos empregados de sua representação, pelo que resta fixada a seguinte regra coletiva:

I – Sendo inconstitucional a obrigatoriedade de trabalho sem remuneração e porque fere o direito à igualdade, estabelecem com apoio na decisão assemblear autorizadora da assinatura deste instrumento coletivo, a **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** de caráter solidário e devida por todos os integrantes da categoria profissional, a ser revertida em favor da entidade profissional, com viés de ressarcimento e retribuição pelo trabalho sindical frutífero na negociação, na forma estabelecida pelo art. 513, alínea “e”, da CLT.

II – A **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** aqui tratada fica limitada a 1% (um por cento) mensal, calculado sobre o valor do piso salarial da respectiva função do empregado e que foi conquistado pela negociação coletiva, exceto no mês de outubro em que o valor do desconto será acrescido de mais 1% para repasse à FETROPAR que capitaneou a negociação.

III – A **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**, lastreada pelas regras constitucionais acima delineadas não se confunde e nem implica em associação à entidade;

IV – Será de responsabilidade das entidades sindicais profissionais emitir guias pelo valor global da contribuição, cabendo às empresas informar o número de empregados abrangidos;

V – Fica estabelecido que é de exclusiva responsabilidade das entidades obreiras a eventual defesa desta cláusula em qualquer esfera.

VI – A contribuição aqui tratada decorre de negociação coletiva, foi deliberada e instituída em Assembleia Geral da categoria, não se registrando oposição a sua instituição, atendido assim o TEMA 935 do STF. Ainda assim, deliberaram os sindicatos representativos da categoria profissional por ainda oportunizar o direito de oposição, será exercido pessoalmente perante o sindicato beneficiário, de modo escrito, no prazo de até dez dias contado do registro do presente instrumento no sistema mediador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas da categoria beneficiárias desta convenção coletiva, filiadas ou não à entidade patronal, representadas pelo PARANAPETRO – PR, recolherão a taxa de reversão patronal no valor de R\$ 2.680,00 (dois mil, seiscentos e oitenta reais)), que pode ser pago em até duas parcelas iguais vencíveis a primeira em **dezembro/2026** e a segunda em **janeiro/2027**, nos termos dos art. 8º da Constituição Federal e 513 e 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme estabelecido e aprovado nas respectivas assembleias, sendo que as empresas que não concordarem com o desconto da contribuição prevista nesta cláusula, deverão se opor individualmente e em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do sócio-gerente, diretamente na entidade sindical ou subseções, ou com o envio de carta registrada, no prazo improrrogável de dez dias após o registro deste instrumento normativo junto ao MTE e em caso de empresas novas em dez dias da concessão do alvará de funcionamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange os empregados motoristas, condutores de veículos rodoviários com vínculo empregatício nas empresas do setor do comércio varejista de combustíveis minerais, derivados de Petróleo e álcool, representados pelas entidades profissionais do setor de transportes rodoviários, segundo a base territorial de cada sindicato profissional

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PENALIDADES

Estabelecem as partes multa de 5% (cinco por cento) do valor nominal do piso da categoria que estiver vigorando na data do descumprimento da obrigação, devida à parte prejudicada pelo descumprimento das cláusulas ajustadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, nas obrigações de fazer.

Parágrafo Único: A multa prevista no “caput” do presente artigo somente será devida quando do descumprimento de cláusulas que não tiverem previsão específica na Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedada a acumulação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - BENEFÍCIOS

O transporte fornecido pela empresa ou qualquer subsídio a esse título, tal como vale transporte, passagem ou pagamento de quilometragem em veículo próprio do empregado não integrarão o salário do empregado, nem gerarão quaisquer outros efeitos trabalhistas. Da mesma forma não integrarão o salário nem gerarão efeitos trabalhistas o fornecimento de bolsa de estudos aos empregados que estejam cursando curso superior ou cursos de aperfeiçoamento e/ou especialização.

Parágrafo único: Uma vez autorizado o desconto, individual ou coletivamente, o empregado não mais poderá pleitear a devolução dos valores descontados, seja judicial ou extrajudicialmente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FORO

Fica eleito o foro da sede do sindicato profissional para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E por estarem contratados, as entidades sindicais convenientes datam e assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DUPLO BENEFÍCIO

Os benefícios estipulados nesta Convenção Coletiva de Trabalho serão objeto de compensação, na hipótese de existirem ou vierem a existir, por ato compulsório do poder público, vantagens diretas ou indiretas equivalentes e que visem o atendimento dos mesmos fins colidamos no presente ajuste, de forma a não estabelecer duplo pagamento, prevalecendo, entretanto, os benefícios que forem mais vantajosos para os empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES

Fica acordado que a Federação dos Trabalhadores (FETROPAR) assinará a presente CCT em nome do presidente do sindicato: **SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS DE UMUARAMA - SINTRAU**, o sindicato está em fase de atualização de mandato no MTE. Ficando estes, neste ato, representados pela Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do PR – FETROPAR, por força estatutária e expressa autorização das entidades sindicais

}

MOACIR RIBAS CZECK
PRESIDENTE
FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DO EST PR

JACEGUAI TEIXEIRA
PROCURADOR
SIND DOS TRAB COND DE VEIC DO TIPO MOT, MOT, BICICL E TRIC MOTORES DA REG NORTE DO PARANA

JACEGUAI TEIXEIRA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRAB. CONDUTORES DE VEICULOS MOTONETAS, MOTOCICLETAS E SIMILARES DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA

JACEGUAI TEIXEIRA
PROCURADOR
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PONTA GROSSA

JACEGUAÍ TEIXEIRA
PROCURADOR
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS E EM GERAL, TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TELEMÁCO BORBA - SINCONVERT

JOSE APARECIDO FALEIROS
PROCURADOR
SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE

JACEGUAÍ TEIXEIRA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CASCAVEL

JACEGUAÍ TEIXEIRA
PROCURADOR
SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOVIÁRIOS DE FRANC BELTRÃO

JACEGUAÍ TEIXEIRA
PROCURADOR
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS E EM GERAL, TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE DOIS VIZINHOS - SINTRODOV

JOSE APARECIDO FALEIROS
PROCURADOR
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS

JACEGUAÍ TEIXEIRA
PROCURADOR
SIND DOS MOTORISTAS, CONDUT. DE VEIC. RODOV URBANOS E EM GERAL, TRAB. TRANSP. ROD. PBCO

JOSE APARECIDO FALEIROS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA

JACEGUAÍ TEIXEIRA
PROCURADOR
SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GUARAPUAVA

JACEGUAÍ TEIXEIRA
PROCURADOR
SIND DOS COND DE VEIC ROD E ANEXOS DE PARANAGUA

MOACIR RIBAS CZECK
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO PARANA

**JACEGUAI TEIXEIRA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOV DE UNIAO DA VITORIA**

**JOSE APARECIDO FALEIROS
PROCURADOR
SINDICATO C V R T E T C P U M C L I I T CAMPO MOURAO PR**

**JACEGUAI TEIXEIRA
PROCURADOR
SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE TOLEDO**

**JACEGUAI TEIXEIRA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DE F IGUACU**

**GIUSEPPE SALAMONE
PRESIDENTE
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUST., DER. DE PETROLE**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA FETROPAR**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA - SINTRUV

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA - SINTRAMOTOS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA SITROCAM

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA - SITROVEL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - ATA - SINDICAP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VII - ATA - SINTRODOV

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VIII - ATA - SITROFAB

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IX - ATA SINTROL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO X - ATA - SINTROPAB

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XI - ATA - SITROPONTA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XII - ATA - SINCONVERT

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIII - ATA - SINDMOTOS NORTE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIV - ATA - SITRO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XV - ATA - SINCVRAAP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVI - ATA - SINTTROMAR

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVII - ATA SINTRAR

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVIII - ATA SITROFI

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIX - ATA SINTTROTOL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

